

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Altera a <u>Lei nº 13.709</u> , <u>de 14 de agosto de</u> 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.	2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade	Altera a <u>Lei nº 13.709, de 14 de agosto de</u> <u>2018</u> , para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018			Art. 1º ^ A ementa da <u>Lei nº 13.709, de 14</u> de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:
Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).		"Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD."	"Lei Geral de Proteção de Dados <mark>Pessoais</mark> (LGPD)."
Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018	Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:		Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.		"Art.1º	"Art. 1º
		nacional e deverão ser observadas pela	Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e <mark>devem</mark> ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios."(NR)
Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:	"Art. 3º	"Art. 3º	"Art. 3º



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de	II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou	II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou	objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de
Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:	"Art. 4º	"Art. 4º	"Art. 4º
II - realizado para fins exclusivamente:	II –	٨	
b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;	b) acadêmicos^;	^	
§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.	§ 2º O tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput ^ por pessoa jurídica de direito privado só será admitido em procedimentos sob a tutela de pessoa jurídica de direito público, ^ hipótese na qual será observada a limitação de que trata o § 3º.	^	



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 3º A autoridade nacional emitirá	§ 3º Os dados pessoais constantes de	^	
opiniões técnicas ou recomendações	bancos de dados constituídos para os fins		
referentes às exceções previstas no inciso	de que trata o inciso III do caput não		
III do caput deste artigo e deverá solicitar	poderão ser tratados em sua totalidade		
aos responsáveis relatórios de impacto à	por pessoas jurídicas de direito privado,		
proteção de dados pessoais.	não incluídas as controladas pelo Poder Público." (NR)		
§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos		§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos	§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos
dados pessoais de banco de dados de que		dados pessoais de banco de dados de que	dados pessoais de banco de dados de que
trata o inciso III do caput deste artigo		trata o inciso III do caput deste artigo	trata o inciso III do caput deste artigo
poderá ser tratada por pessoa de direito		poderá ser tratada por pessoa de direito	poderá ser tratada por pessoa de direito
privado.		privado, salvo por aquelas que possuam	privado, salvo por <mark>aquela</mark> que <mark>possua</mark>
		capital integralmente constituída pelo	capital integralmente <mark>constituído</mark> pelo
		Poder Público." (NR)	poder público." (NR)
Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:	"Art. 5º	"Art. 5º	"Art. 5º
VIII - encarregado: pessoa natural,	VIII - encarregado: pessoa ^ indicada pelo	VIII - encarregado: pessoa indicada pelo	VIII - encarregado: pessoa indicada pelo
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	controlador para atuar como canal de	controlador para atuar como canal de	controlador <mark>e operador</mark> para atuar como
-	comunicação entre o controlador <mark>,</mark> os	comunicação entre o controlador, os	canal de comunicação entre o
e os titulares e a autoridade nacional;	titulares <mark>dos dados e a Autoridade</mark>	titulares dos dados e a Autoridade	controlador, os titulares dos dados e a
	Nacional de Proteção de Dados;	Nacional de Proteção de Dados;	Autoridade Nacional de Proteção de
			Dados (ANPD);



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico,	privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou	privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo	entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou
administração pública indireta responsável por zelar, implementar e	XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública ^ responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei." (NR)		
Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:		"Art. 7º	"Art. 7º
VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;		VIII — exclusivamente para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais ^ de saúde, serviços de saúde ou ^ autoridade sanitária;	exclusivamente <mark>,</mark> em procedimento



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 1º Nos casos de aplicação do disposto			§ 1º (Revogado).
nos incisos II e III do caput deste artigo e			
excetuadas as hipóteses previstas no art.			
4º desta Lei, o titular será informado das			
hipóteses em que será admitido o			
tratamento de seus dados.			
§ 2º A forma de disponibilização das			§ 2º <mark>(Revogado)</mark> .
informações previstas no § 1º e no inciso I			
do caput do art. 23 desta Lei poderá ser			
especificada pela autoridade nacional.			
			§ 7º O tratamento posterior dos dados
			pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º
		poderá ser realizado para novas	deste artigo poderá ser realizado para
			novas finalidades, desde que observados
		propósitos legítimos e específicos para o	os propósitos legítimos e específicos para
		novo tratamento e a preservação dos	o novo tratamento e a preservação dos
		direitos do titular, assim como os	direitos do titular, assim como os
		fundamentos e princípios previstos nesta	fundamentos e <mark>os</mark> princípios previstos
		Lei" (NR)	nesta Lei." (NR)
Art. 11. O tratamento de dados pessoais	"Art. 11	"Art. 11	"Art. 11
sensíveis somente poderá ocorrer nas			
seguintes hipóteses:			



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:			II
f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou		em procedimento realizado por	f) ^ tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem	compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à	saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde e de assistência farmacêutica, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia,	compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de
	I - portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou	I - portabilidade de dados quando solicitado pelo titular; ou	I — a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar." (NR)	administrativas resultantes do uso e	II – as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo.
		privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade,	§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários."(NR)



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 13. Na realização de estudos em		"Art. 13	^
saúde pública, os órgãos de pesquisa			
poderão ter acesso a bases de dados			
pessoais, que serão tratados			
exclusivamente dentro do órgão e			
estritamente para a finalidade de			
realização de estudos e pesquisas e			
mantidos em ambiente controlado e			
seguro, conforme práticas de segurança			
previstas em regulamento específico e			
que incluam, sempre que possível, a			
anonimização ou pseudonimização dos			
dados, bem como considerem os devidos			
padrões éticos relacionados a estudos e			
pesquisas.			
§ 3º O acesso aos dados de que trata este		§ 3º O acesso aos dados de que trata este	^
artigo será objeto de regulamentação por		artigo será objeto de regulamentação por	
parte da autoridade nacional e das		parte da autoridade nacional e das	
autoridades da área de saúde e sanitárias,		autoridades da área de saúde e sanitárias,	
no âmbito de suas competências.		no âmbito de suas competências.	
		·	



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 18. O titular dos dados pessoais tem		"Art. 18	"Art. 18
direito a obter do controlador, em relação			
aos dados do titular por ele tratados, a			
qualquer momento e mediante			
requisição:			
V - portabilidade dos dados a outro			V - portabilidade dos dados a outro
fornecedor de serviço ou produto,		fornecedor de serviço ou produto,	, , , ,
mediante requisição expressa e		mediante requisição expressa, de acordo	mediante requisição expressa, de acordo
observados os segredos comercial e		com a regulamentação da autoridade	com a regulamentação da autoridade
industrial, de acordo com a		nacional, observados os segredos	nacional, observados os segredos
regulamentação do órgão controlador;		comercial e industrial;	comercial e industrial;
§ 6º O responsável deverá informar de		"§ 6º O responsável deverá informar de	§ 6º O responsável deverá informar, de
maneira imediata aos agentes de		maneira imediata aos agentes de	maneira imediata, aos agentes de
tratamento com os quais tenha realizado		tratamento com os quais tenha realizado	tratamento com os quais tenha realizado
uso compartilhado de dados a correção, a		uso compartilhado de dados a correção, a	uso compartilhado de dados a correção, a
eliminação, a anonimização ou o bloqueio		eliminação, a anonimização ou o bloqueio	eliminação, a anonimização ou o bloqueio
dos dados, para que repitam idêntico		dos dados, para que repitam idêntico	dos dados, para que repitam idêntico
procedimento.			procedimento, exceto nos casos em que
			esta comunicação seja comprovadamente
		impossível ou implique em esforço	1
		desproporcional".	desproporcional.
			3



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
solicitar revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive de decisões destinadas a definir	unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de	solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil	unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de
		ser realizada por pessoa natural, conforme previsto em regulamentação da autoridade nacional, que levará em consideração a natureza e o porte da	§ 3º A revisão de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por pessoa natural, conforme previsto em regulamentação da autoridade nacional, que levará em consideração a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados."(NR)



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 23. O tratamento de dados pessoais		"Art. 23	"Art. 23
pelas pessoas jurídicas de direito público			
referidas no parágrafo único do art. 1º da			
Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011			
(Lei de Acesso à Informação) , deverá ser			
realizado para o atendimento de sua			
finalidade pública, na persecução do			
interesse público, com o objetivo de			
executar as competências legais ou			
cumprir as atribuições legais do serviço			
público, desde que:			
II - (VETADO); e		II - (VETADO) ^	^
III - seja indicado um encarregado quando		III - seja indicado um encarregado quando	III - seja indicado um encarregado quando
realizarem operações de tratamento de		realizarem operações de tratamento de	realizarem operações de tratamento de
dados pessoais, nos termos do art. 39		dados pessoais, nos termos do art. 39	dados pessoais, nos termos do art. 39
desta Lei.		desta Lei <mark>; e</mark>	desta Lei; e
		IV - sejam protegidos e preservados dados	IV - sejam protegidos e preservados dados
		pessoais de requerentes de acesso à	pessoais de requerentes de acesso à
		informação, no âmbito da Lei nº 12.527,	informação, no âmbito da Lei nº 12.527,
		de 18 de novembro de 2011, vedado seu	de 18 de novembro de 2011, vedado seu
		compartilhamento no âmbito do poder	compartilhamento <mark>na esfera</mark> do poder
		público e com pessoas jurídicas de direito	público e com pessoas jurídicas de direito
		privado.	privado.



TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
"Art. 26	"Art. 26	"Art. 26
§1º	§1º	§ 1º
	^	
The state of the s		
the state of the s	transferência for respaldada em	transferência for respaldada em
	contratos, convênios ou instrumentos	contratos, convênios ou instrumentos
congêneres;	congêneres; <mark>ou</mark>	congêneres; ou
	"Art. 26	#Art. 26. #Art.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados; ou	dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde	V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades."(NR)
•	VI - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei	^	
compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa	"Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa jurídica de direito privado ^ dependerá de consentimento do titular, exceto:		"Art. 27
		Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput, será objeto de regulamentação." (NR)	Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação."(NR)



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público, a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito e a natureza dos dados e demais detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico	específicas sobre o âmbito e a natureza	solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do Poder Público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, ^ informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico	"Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei." (NR)
Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.			"Art. 41
			§ 4º Com relação ao encarregado, o qual deverá ser detentor de conhecimento jurídico-regulatório e ser apto a prestar serviços especializados em proteção de dados, além do disposto neste artigo, a autoridade regulamentará:
			 I – os casos em que o operador deverá indicar encarregado;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
			II – a indicação de um único encarregado,
			desde que facilitado o seu acesso, por
			empresas ou entidades de um mesmo
			grupo econômico;
			III – a garantia da autonomia técnica e
			profissional no exercício do cargo." (NR)
Art. 52. Os agentes de tratamento de		"Art. 52	"Art. 52
dados, em razão das infrações cometidas			
às normas previstas nesta Lei, ficam			
sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade			
nacional:			
nacional.			
		X - suspensão parcial do funcionamento	X - suspensão parcial do funcionamento
		do banco de dados a que se refere a	do banco de dados a que se refere a
		infração pelo período máximo de 6 (seis)	infração pelo período máximo de 6 (seis)
		meses, prorrogável por igual período até a	meses, prorrogável por igual período <mark>,</mark> até
		regularização da atividade de tratamento	a regularização da atividade de
		pelo controlador;	tratamento pelo controlador;
			XI - suspensão do exercício da atividade de
			tratamento dos dados pessoais a que se
		3	refere a infração pelo período máximo de
		6 (seis) meses, prorrogável por igual	6 (seis) meses, prorrogável por igual
		período.	período <mark>;</mark>



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas em legislação específica.		de atividades relacionadas a tratamento de dados. § 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078,	XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. § 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica.
§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e IX do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).		XI e XII do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), na	§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 ^, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 ^, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ^.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 5º O produto da arrecadação das multas	§ 5º O produto da arrecadação das multas
		aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em	aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em
		dívida ativa, será destinado ao Fundo de	dívida ativa, será destinado ao Fundo de
		Defesa de Direitos Difusos de que trata o	Defesa de Direitos Difusos de que tratam
		art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de	o art. 13 da <u>Lei nº 7.347, de 24 de julho de</u>
		<u>1985</u> , e a <u>Lei nº 9.008, de 21 de março de</u>	1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de
		<u>1995</u> .	<u>1995</u> .
		& CO As same as provietes has incises V VI	S CO As canaãos provistas pas ingises V VI
		§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI	
		e XII serão aplicadas:	e XII <mark>do caput deste artigo</mark> serão aplicadas:
		I - somente após ao menos uma das	I - somente após <mark>já ter sido imposta</mark> ao
		sanções de que tratam os incisos II a VI já	menos 1 (uma) das sanções de que tratam
		terem sido impostas, para o mesmo caso	os incisos II <mark>, III, IV, V e</mark> VI do caput deste
		concreto; e	artigo para o mesmo caso concreto; e
		U and and de anatonia de anatonia de la compania del la compania de la compania del la compania de la compania dela compania del compania de la compania de	
			II – em caso de controladores submetidos
		_	a outros órgãos e entidades com
			competências sancionatórias, ouvidos
		esses órgãos.	esses órgãos.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	"Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de	§ 7º Vazamentos individuais ou acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, em não havendo acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo." (NR)	§ 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo."(NR)
		despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da	· ·
		da República é transitória e terá sua	§ 1º A ^ natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo^ em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.
		deverá ocorrer em até dois anos da data	§ 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
			§ 3º O provimento dos cargos e das
		atuação da ANPD estão condicionados à	funções <mark>necessários à</mark> criação e <mark>à</mark> atuação da ANPD <mark>está condicionado</mark> à expressa
		expressa autorização física e financeira na	autorização física e financeira na lei
		lei orçamentária anual e à permissão na lei	orçamentária anual e à permissão na lei de
		de diretrizes orçamentárias." (NR)	diretrizes orçamentárias." ^
	"Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica à ANPD." (NR)	"Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica <mark>e decisória</mark> à ANPD." (NR)	"Art. 55-B^ É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD." ^
	"Art. 55-C. ANPD é composta por:	"Art. 55-C. ANPD é composta por:	"Art. 55-C <mark>^ A</mark> ANPD é composta <mark>de</mark> :
	I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;	I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;	I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;
		un eşdo,	uneção,
	II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;	II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;	II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
	III - Corregedoria;	III - Corregedoria;	III - Corregedoria;
	IV - Ouvidoria;	IV - Ouvidoria;	IV - Ouvidoria;
	V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e	V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e	V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e
	VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei." (NR)		VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei." ^



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	"Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente.	"Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente.	
	§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão nomeados pelo Presidente da República e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS de nível 5." (NR)	ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e	§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — DAS, no mínimo, de nível 5.
	§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros, de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.	reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de	§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos^ dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, ^ nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.
	§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos.	§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos.	§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de <mark>4 (</mark> quatro <mark>)</mark> anos.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.	do Conselho Diretor nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis	§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de 2 (dois), de 3 (três), de 4 (quatro), de 5 (cinco) e de 6 (seis) anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.
	§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor." (NR)	§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor." (NR)	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	"Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.	transitada em julgado ou pena de	
		processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial	•



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, caso necessário, e proferir o julgamento." (NR)	determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela	§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º deste artigo, e proferir o julgamento."
	"Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.	"Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do	"Art. 55-F^ Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
	Parágrafo único. A infração ao disposto no caput caracteriza ato de improbidade administrativa." (NR)	caput caracteriza ato de improbidade administrativa." (NR)	Parágrafo único. A infração ao disposto no caput deste artigo caracteriza ato de improbidade administrativa."
	"Art.55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD.	•	"Art. 55-G^ Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD.
	Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades." (NR)	estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa	§ 1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.
		§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD." (NR)	§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD."



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	"Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal." (NR)	funções de confiança da ANPD serão	"Art. 55-H^ Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal."
	"Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente." (NR)	comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho	"Art. 55-I^ Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente." ^
	"Art. 55-J. Compete à ANPD: I - zelar pela proteção dos dados pessoais;	"Art. 55-J. Compete à ANPD: I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;	"Art. 55-J^ Compete à ANPD: I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;
		comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei	II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;
			III - elaborar diretrizes para <mark>a</mark> Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		IV - fiscalizar e aplicar sanções <mark>em caso de</mark>	
	de tratamento de dados realizado em	tratamento de dados realizado em	
	descumprimento à legislação, mediante		descumprimento à legislação, mediante
	processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito	1.	processo administrativo que assegure o
	de recurso;	•	contraditório, a ampla defesa e o direito
	ac (coa (so)	de recurso;	de recurso;
		V — apreciar petições de titular contra	V – apreciar petições de titular contra
		responsável após comprovado pelo titular	<mark>controlador</mark> após <mark>comprovada</mark> pelo titular
			a apresentação de reclamação ^ ao
		·	controlador ^ não solucionada no prazo
		estabelecido em regulamentação;	estabelecido em regulamentação;
	IX - difundir na sociedade o conhecimento	VI - promover na população o	VI - promover na população o
	sobre as normas e as políticas públicas de	conhecimento das normas e das políticas	conhecimento das normas e das políticas
	proteção de dados pessoais e sobre as	1	públicas sobre proteção de dados pessoais
	medidas de segurança;	e <mark>das</mark> medidas de segurança;	e das medidas de segurança;
	XI - elaborar estudos sobre as práticas	VII - promover e elaborar estudos sobre as	VII - promover e elaborar estudos sobre as
	nacionais e internacionais de proteção de	práticas nacionais e internacionais de	práticas nacionais e internacionais de
	dados pessoais e privacidade;	proteção de dados pessoais e privacidade;	proteção de dados pessoais e privacidade;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	X - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle e proteção dos titulares sobre seus dados pessoais, consideradas as especificidades das atividades e o porte dos controladores;	exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, que deverão levar	serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre
	XII - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;		IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;
		das operações de tratamento de dados	X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, ^ respeitados os segredos comercial e industrial;
	IV - requisitar informações, a qualquer momento, aos controladores e operadores de dados pessoais que realizem operações de tratamento de dados pessoais;	entidades do Poder Público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, e a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico	XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais ^ informe específico sobre o âmbito, ^ a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	XVI - elaborar relatórios de gestão anuais	XII - elaborar relatórios de gestão anuais	_
	acerca de suas atividades.	acerca de suas atividades;	acerca de suas atividades;
	II - editar normas e procedimentos sobre a		XIII - editar regulamentos e
	proteção de dados pessoais;	procedimentos sobre proteção de dados	· _ <u></u>
			pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados
		pessoais para os casos em que o	pessoais para os casos em que o
		tratamento representar alto risco para a	
			garantia dos princípios gerais de proteção
		de dados pessoais previstos nesta Lei;	de dados pessoais previstos nesta Lei;
	XIII - realizar consultas públicas para	XIV - ouvir os agentes de tratamento e a	XIV - ouvir os agentes de tratamento e a
		sociedade em matérias de interesse	
	relevante interesse público na área de	relevante, assim como prestar contas	
	atuação da ANPD; XIV - realizar, previamente à edição de	sobre suas atividades e planejamento;	atividades e planejamento;
	resoluções, a oitiva de entidades ou		
	órgãos da administração pública que		
	sejam responsáveis pela regulação de		
	setores específicos da atividade		
	<mark>econômica;</mark>	W//	N//
		XV - arrecadar e aplicar suas receitas e	publicar, no relatório de gestão a que se
		refere o inciso XII do caput deste artigo, o	refere o inciso XII do caput deste artigo, o
		detalhamento de suas receitas e despesas;	detalhamento de suas receitas e despesas;
		e	^



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		XVI - <mark>realizar ou determinar a realização de</mark>	XVI - realizar auditorias <mark>,</mark> ou determinar <mark>sua</mark>
		auditorias, no âmbito da atividade de	realização, no âmbito da atividade de
		fiscalização de que trata o inciso IV e com	fiscalização de que trata o inciso IV e com
		a devida observância do inciso II, sobre o	a devida observância do <mark>disposto no</mark> inciso
		tratamento de dados pessoais efetuado	II do caput deste artigo, sobre o
		pelos agentes de tratamento, incluindo o	tratamento de dados pessoais efetuado
		Poder Público.	pelos agentes de tratamento, incluído o
			poder público;
		XVII - celebrar, a qualquer momento,	XVII - celebrar, a qualquer momento,
		compromisso com agentes de tratamento	compromisso com agentes de tratamento
		para eliminar irregularidade, incerteza	para eliminar irregularidade, incerteza
		jurídica ou situação contenciosa no	jurídica ou situação contenciosa no
		âmbito de processos administrativos	âmbito de processos administrativos ^, de
		conduzidos, de acordo com o previsto no	acordo com o previsto no Decreto- <u>Lei nº</u>
		Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de	4.657, de 4 de setembro de 1942;
		<u>1942</u> .	



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que as microempresas e empresas de pequeno porte, assim como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como startups ou empresas	XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que ^ microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem ^ startups ou empresas de
		de idosos seja efetuado de maneira simples, clara e acessível, adequados ao seu entendimento, nos termos desta Lei e	XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira
		XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos;	
	VII - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;		XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	_	XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal;	_
	XV - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e	reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de	
	V - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei;	simplificados, inclusive por meio	simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 1º A ANPD, na edição de suas normas,	§ 1º Ao impor condicionamentos	§ 1º Ao impor <mark>condicionantes</mark>
		administrativos ao tratamento de dados	
	intervenção, assegurados os fundamentos	pessoais por agente de tratamento	pessoais por agente de tratamento
	e os princípios previstos nesta Lei e o		privado, sejam eles limites, encargos ou
	disposto no art. 170 da Constituição.	sujeições, a ANPD^ deve observar a	sujeições, a ANPD deve observar a
		exigência de mínima intervenção,	exigência de mínima intervenção,
		assegurados os fundamentos, os	assegurados os fundamentos, os
		princípios e <mark>os direitos dos titulares</mark>	princípios e os direitos dos titulares
		previstos no art. 170 da Constituição	previstos no art. 170 da Constituição
		Federal e nesta Lei.	Federal e nesta Lei.
		§ 2º Os regulamentos e normas editados	§ 2º Os regulamentos e <mark>as</mark> normas
		pela ANPD devem necessariamente ser	editados pela ANPD devem ^ ser
		precedidos de consulta e audiência	precedidos de consulta e audiência
		públicas, bem como de análises de	públicas, bem como de análises de
		impacto regulatório.	impacto regulatório.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	
		públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados	§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.
	§ 3º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.	de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de	§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	The state of the s	§ 5º No exercício das competências de que trata o caput, a autoridade competente	
	deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações,	deverá zelar pela preservação do segredo	competente deverá zelar pela
	nos termos da lei, sob pena de responsabilidade.	nos termos da lei [^] .	preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei.
	•	§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do caput poderão ser analisadas de forma agregada e as	disposto no inciso V do caput <mark>deste artigo</mark> poderão ser analisadas de forma
	poderão ser adotadas de forma padronizada." (NR)	eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada." (NR)	agregada, e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada."
	previstas nesta Lei compete	previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, <mark>^sendo que suas</mark> competências prevalecerão, no que se	competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as <mark>competências</mark> correlatas de



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação." (NR)	atuação com ^ outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação desta Lei e do	Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais ^ e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação."
		"Art. 55-L Constituem receitas da ANPD:	"Art. 55-L Constituem receitas da ANPD:
		I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;	I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;
			II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
		III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;	III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
			IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		 V - o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados; 	V - o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;
		convênios ou contratos celebrados com	VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
		material técnico, dados e informações,	VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública." ^
	"Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte e três representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos:	Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por ^ vinte e	Proteção de Dados Pessoais e da
	I - seis do Poder Executivo federal; II - um do Senado Federal;	I - ^ cinco do Poder Executivo federal; II - um do Senado Federal;	I – <mark>5 (</mark> cinco) do Poder Executivo federal; II – <mark>1 (</mark> um) do Senado Federal;
	III - um da Câmara dos Deputados; IV - um do Conselho Nacional de Justiça;	III - um da Câmara dos Deputados; IV - um do Conselho Nacional de Justiça;	III – <mark>1 (um)</mark> da Câmara dos Deputados; IV – <mark>1 (um)</mark> do Conselho Nacional de Justiça;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	V - um do Conselho Nacional do Ministério		V – <mark>1 (</mark> um <mark>)</mark> do Conselho Nacional do
	Público;	Público;	Ministério Público;
	VI - um do Comitê Gestor da Internet no	VI - um do Comitê Gestor da Internet no	VI – <mark>1 (</mark> um <mark>)</mark> do Comitê Gestor da Internet
	Brasil;	Brasil;	no Brasil;
	VII - quatro de entidades da sociedade civil		VII – <mark>3 (</mark> três <mark>)</mark> de entidades da sociedade
	com atuação comprovada em proteção de		civil com atuação relacionada a proteção
	dados pessoais;	dados pessoais;	de dados pessoais;
	VIII - quatro de instituições científicas,	VIII - ^ três de instituições científicas,	VIII – <mark>3 (</mark> três <mark>)</mark> de instituições científicas,
	tecnológicas e de inovação; e	tecnológicas e de inovação;	tecnológicas e de inovação;
			IX – <mark>3 (</mark> três <mark>)</mark> de <mark>confederações sindicais</mark>
			representativas das categorias
		econômicas do setor produtivo;	econômicas do setor produtivo;
		X - um de entidades representativas do	
	do setor empresarial relacionado à área		do setor empresarial relacionado à área
	de tratamento de dados pessoais.	tratamento de dados pessoais; <mark>e</mark>	de tratamento de dados pessoais; e
		XI - um de entidade representativa do	XI – ^2 (dois) de <mark>entidades representativas</mark>
		setor laboral.	do setor laboral.
	§ 1º Os representantes serão designados	§ 1º Os representantes serão designados	§ 1º Os representantes serão designados
	pelo Presidente da República.	por ato do Presidente da República, permitida a delegação.	por ato do Presidente da República, permitida a delegação.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a VI do caput e seus suplentes	
			pelos titulares dos respectivos órgãos e
		administração pública. § 3º Os representantes de que tratam os	
	incisos VII, VIII e IX do caput e seus suplentes:	incisos VII <mark>a XI</mark> do caput e seus suplentes:	incisos VII, VIII, IX, X e XI do caput deste artigo e seus suplentes:
	l - serão indicados na forma de regulamento;	I - serão indicados na forma de regulamento;	I - serão indicados na forma de regulamento;
	III - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil.	II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil;	II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil;
	II - terão mandato de dois anos, permitida uma recondução; e	III - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.	III - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.
	de Proteção de Dados Pessoais e da	§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada." (NR)	Privacidade será considerada prestação
	"Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:	"Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:	I



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		_	-
		II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;	
	III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;	III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;	III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;
	IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e	IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e	IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e
	V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral." (NR)		V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população ^."
Art. 65. Esta Lei entra em vigor após decorridos 18 (dezoito) meses de sua publicação oficial.	"Art. 65. Esta Lei entra em vigor^:	"Art. 65. Esta Lei entra em vigor:	"Art. 65. Esta Lei entra em vigor:



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
			aos <mark>arts.</mark> 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55- F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e
	II - vinte e quatro meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos." (NR)		II – <mark>24 (</mark> vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos."(NR)
Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017		Art. 3º A <u>Lei nº 13.502</u> , <u>de 1º de novembro</u> <u>de 2017</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	^
Art. 2º Integram a Presidência da República:	"Art. 2º	"Art. 2º	^
V - o Gabinete de Segurança Institucional;	V - o Gabinete de Segurança Institucional;	V - o Gabinete de Segurança Institucional;	۸
VI - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca.	VI - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca; <mark>e</mark>	VI - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca; e	٨
	VII - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais	VII - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais" (NR)	^
	"Seção VI - A	"Seção VI - A"	۸



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Da Autoridade Nacional de Proteção de	Da Autoridade Nacional de Proteção de	^
	Dados Pessoais	Dados Pessoais	
		Art. 12-A. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018." (NR)	
Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018	Art. 3º Ficam revogados os seguintes	Art. 4º Ficam revogados os seguintes	Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do
	dispositivos da <u>Lei nº 13.709, de 2018</u> :	dispositivos da <u>Lei nº 13.709, de 14 de</u>	art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto
		agosto de 2018:	<u>de 2018</u> .
Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:	I - o § 4º do art. 4º;	^	
§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado.			
Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:		<mark>I –</mark> os § 1º e § 2º do art. 7º; e	^



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO № 7/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 1º Nos casos de aplicação do disposto			
nos incisos II e III do caput deste artigo e			
excetuadas as hipóteses previstas no art.			
4º desta Lei, o titular será informado das			
hipóteses em que será admitido o			
tratamento de seus dados.			
§ 2º A forma de disponibilização das			
informações previstas no § 1º e no inciso I			
do caput do art. 23 desta Lei poderá ser			
especificada pela autoridade nacional			
Art. 62. A autoridade nacional e o	III - o art. 62.	<mark>II</mark> – o art. 62.	^
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas			
Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no			
âmbito de suas competências, editarão			
regulamentos específicos para o acesso a			
dados tratados pela União para o			
cumprimento do disposto no § 2º do art.			
9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de			
1996 (Lei de Diretrizes e Bases da			
Educação Nacional), e aos referentes ao			
Sistema Nacional de Avaliação da			
Educação Superior (Sinaes), de que trata a			
Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.			
		Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de
		sua publicação.	sua publicação.